

quinze dias sendo a redução relativa ao § único do artigo 393.º só atinente aos transportes ferroviários.

§ único. O prazo máximo de quinze dias é extensivo a todos os depósitos ferroviários em que existam mercadorias sujeitas à acção aduaneira.

Art. 2.º As mercadorias cativas de despacho e existentes em depósitos ferroviários, quando tenham de ser vendidas, sê-lo hão com isenção dos respectivos direitos e mais imposições, rateando-se o preço da arrematação pela Fazenda o entidade ferroviária transportadora proporcionalmente aos respectivos créditos quando o produto não chegue para o pagamento dos mesmos.

Art. 3.º Quando se trate de alcohol, aguardente, tabaco, fósforos ou mercadorias de importação privativa ou proibida proceder-se há conforme os princípios consignados no decreto de 31 de Março de 1910, observando-se, sempre que seja possível, o que fica preceituado no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

#### Decreto n.º 12:015

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 346.º do decreto n.º 4:560 passa a ter a redacção que segue:

O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda, quer como amostra, será feito conforme a respectiva legislação especial, dispensando-se o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaisquer imposições que por êle devessem ser liquidadas quando a importância dos correspondentes direitos não exceda \$03 ouro, ou quando se trate de mercadorias que não devam direitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 12:016

Considerando que a indústria nacional não se encontra presentemente em condições de poder produzir os cartões especiais que se empregam nos maquinismos destinados a trabalhos estatísticos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, há por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos do pagamento de direitos aduaneiros os cartões especiais que foram ou venham a ser importados pela Direcção Geral de Estatística para serem empregados em trabalhos da sua especialidade considerados de expediente oficial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

#### Portaria n.º 4:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se compreendam nos carros automóveis que podem ser despachados conforme a alínea b) da portaria n.º 4:214, de 30 de Setembro de 1924, aqueles que tenham a caixa ou *carrosserie* de madeira e metal garnecida de pegamóide, imitação de coiro ou substância análoga.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 11:984

Considerando os altos serviços prestados à Pátria pelo tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, durante um período de dezanove anos, nas colónias de Moçambique e Guiné;

Considerando que êste oficial tomou parte activa em quatro campanhas, três na África Ocidental e uma na Guiné, tendo tomado parte em seis combates;

Considerando que pela carta de lei de 6 de Abril de 1896 foram os serviços dêste oficial, na campanha contra o Gungunhana, considerados relevantes;

Considerando que êste oficial faleceu no Hospital de Moçambique em virtude de doença adquirida no desempenho daqueles serviços;

Considerando que era êle o sustentáculo de sua mãe, Amélia Augusta Ferreira da Costa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 do corrente mês, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue a Amélia Augusta Ferreira da Costa, mãe do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, do 7 de Abril de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle so contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 12:017

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:856, de 5 de Julho, o Governo da República, em nome da Nação, há por bem decretar o seguinte:

#### Organização do exército metropolitano

#### Composição e organização geral do exército

Artigo 1.º O exército português será constituído pelos exércitos metropolitano e colonial, competindo-lhe velar

e pugnar pela soberania nacional e nomeadamente pela integridade de todo o território da nação.

§ 1.º O exército metropolitano compreende:

1.º O Ministério da Guerra;

2.º Os oficiais generais;

3.º Os comandos de regiões e os governos militares;

4.º O serviço do estado maior;

5.º As diversas armas e os serviços técnicos do exército, a saber:

Arma de infantaria;

Arma de artilharia;

Arma de cavalaria;

Arma de engenharia;

Arma de aeronáutica;

Serviço de saúde militar;

Serviço veterinário militar;

Serviço de administração militar;

6.º Os quadros auxiliares do exército, a saber:

Secretariado militar;

Quadro auxiliar dos serviços de artilharia;

Quadro auxiliar dos serviços de engenharia;

Quadro auxiliar dos serviços de saúde;

Quadro dos picadores militares;

Quadro dos chefes de música.

7.º Os serviços gerais do exército, a saber:

Propriedades e obras militares;

Recrutamento e reserva;

Remonta;

Recenseamento de animais e veículos;

Instrução;

Justiça e tribunais militares;

Companhias de reformados;

Asilo de inválidos militares;

Estabelecimentos de produção e reparação.

§ 2.º A organização do exército colonial e as condições em que os oficiais e praças do exército metropolitano terão de nele prestar serviço serão definidas em diploma especial.

§ 3.º Em todos os diplomas que abranjam mais do que uma arma ou serviço os assuntos serão tratados tendo em atenção a ordem de precedência que consta deste artigo.

Art. 2.º A composição do exército de campanha será fixada em regulamento especial.

Art. 3.º O exército metropolitano, em tempo de paz, destina-se ao recrutamento, instrução e preparação da mobilização das unidades e formações que devem fazer parte do exército de campanha, a fornecer ao exército colonial os elementos e serviços que lhe forem necessários, e a colaborar, eventualmente, na manutenção da ordem pública com outros organismos a esse fim especialmente destinados.

Art. 4.º Em tempo de paz no exército metropolitano não serão organizadas permanentemente unidades superiores à brigada de cavalaria, ao regimento nas outras armas e à companhia nos serviços.

§ único. Com carácter transitório poderão ser organizados destacamentos mixtos, divisões ou unidades superiores, para instrução ou para qualquer outro fim.

Art. 5.º O serviço será pessoal e obrigatório desde os 17 aos 45 anos e tanto quanto possível regional, sendo a duração do tempo de serviço assim distribuída:

Exército activo, 4 anos;

Reserva activa, 16 anos;

Reserva territorial, 5 anos;

Reserva de recrutamento, 3 anos.

§ 1.º A incorporação no exército activo será feita no ano civil em que os mancebos completem 21 anos, salvas as excepções a indicar no regulamento do recrutamento.

§ 2.º Os licenciados do exército activo poderão ser chamados à fileira mediante simples avisos convocató-

rios dos comandantes das unidades a que pertencam, em cumprimento de ordem do Ministro da Guerra.

§ 3.º As reservas, activa e territorial, só poderão ser convocadas em virtude de decreto do Poder Executivo. Exceptua-se o caso dos reservistas incursos nas sanções do Código de Justiça Militar ou do regulamento de disciplina militar, os quais serão convocados, por editais, a apresentar-se às autoridades militares para prosseguimento dos processos ou cumprimento de pena, sendo considerados desertores caso se não apresentem no prazo legal.

§ 4.º As unidades e formações que se organizarem com a reserva territorial poderão ser empregadas em qualquer serviço e em qualquer local da metrópole.

§ 5.º O exército activo e a reserva activa serão obrigados ao serviço no continente, nas ilhas adjacentes, nas colónias e onde as conveniências nacionais o exijam.

Art. 6.º O território do continente da República será dividido em 22 distritos de recrutamento e reserva. O território da Madeira constituirá um só distrito e o dos Açores será dividido em dois.

§ único. Provisoriamente, até que terminem as juntas de recrutamento que ostão funcionando, serão conservados os 35 distritos de recrutamento existentes.

Art. 7.º O território do País, no continente, divide-se em quatro regiões militares e o governo militar de Lisboa.

Nas ilhas adjacentes os actuais comandos militares dos Açores e da Madeira passam a denominar-se governos militares.

§ 1.º As áreas das regiões e governos militares, emquanto, por virtude do § único do artigo 6.º, não for modificada a actual divisão militar territorial serão as seguintes:

Governo militar de Lisboa, distritos n.ºs 1, 2, 5 e 16;

I região militar, distritos n.ºs 3, 6, 8, 10, 13, 18, 19, 20, 29, 30, 31 e 32, sede no Porto;

II região militar, distritos n.ºs 9, 12, 14, 23, 24, 28, 34 e 35, sede em Coimbra;

III região militar, distritos n.ºs 7, 15, 21 e 22, sede em Tomar;

IV região militar, distritos n.ºs 4, 11, 17 e 33, sede em Évora;

Governo militar dos Açores, distritos n.ºs 25 e 26, sede em Angra do Heroísmo;

Governo militar da Madeira, distrito n.º 27, sede no Funchal.

§ 2.º São extintas as actuais circunscrições militares e dissolvidas as actuais divisões do exército e o campo entrincheirado de Lisboa e respectivos quartéis generais.

Art. 8.º As unidades das diferentes armas e serviços continuam sendo provisoriamente as existentes e ficam dependentes do governador militar ou comandante da região militar em cuja área estejam aquarteladas.

Art. 9.º Diplomas especiais irão organizando cada arma ou serviço de harmonia com a respectiva base aprovada pelo decreto n.º 11:856 e fixando os lugares dos quartéis permanentes das suas unidades e formações.

#### Ministério da Guerra

Art. 10.º O Ministro da Guerra exerce a sua acção por intermédio do Ministério da Guerra, o qual compreende:

1.º A Repartição do Gabinete do Ministro;

2.º A 1.ª Direcção Geral, sob as ordens do ajudante general;

3.º A 2.ª Direcção Geral, sob as ordens do administrador geral do exército;

4.º A 3.ª Direcção Geral sob as ordens do chefe do estado maior do exército.

5.º A 4.ª Direcção Geral, sob as ordens do quartel-mestre general;

6.º A Inspeção Superior da Administração do Exército.

Art. 11.º A Repartição do Gabinete do Ministro, sob as ordens de um oficial superior do corpo do estado maior ou de qualquer arma, tem a seu cargo:

1.º A correspondência com o Congresso da República, e com as comissões que não tenham sido nomeadas por qualquer das Direcções Gerais do Ministério;

2.º A correspondência com as corporações civis e com a imprensa;

3.º Os assuntos especialmente reservados pelo Ministro e os que não pertencerem a alguma das Direcções Gerais;

4.º Os uniformes, as condecorações a estrangeiros e bilhetes de identidade.

Art. 12.º A 1.ª Direcção Geral, sob as ordens de um oficial general, que se denominará ajudante general, será constituída por quatro repartições numeradas seguidamente de 1 a 4. O ajudante general será coadjuvado por um sub-director, coronel.

Art. 13.º Compete à 1.ª Repartição a classificação e distribuição da correspondência da Direcção Geral, o registo dos diplomas, elaboração das cartas de lei, elaboração e registo das patentes e apostilas dos oficiais do exército e dos diplomas de todos os empregados civis do ministério, pensões de sangue, subsídios a viúvas e órfãos de oficiais e praças do exército, e a superintendência em todos os empregados menores do Ministério, propostas relativas à sua admissão, acesso, licenças, recompensas e castigos e ainda todos os assuntos que, havendo de ser presentes ao Ajudante General, não pertençam a outra repartição da Direcção Geral.

§ único. O chefe da Repartição será um coronel do secretariado militar, o qual terá para com os oficiais e praças do secretariado militar e dactilógrafas as atribuições que são conferidas pelos n.ºs 4.º e 5.º do § 2.º do artigo 45.º aos directores das armas e serviços.

Art. 14.º A 2.ª Repartição tem a seu cargo a elaboração da lista de antiguidades de todos os oficiais, elaboração do *Almanaque do Exército* e da *Ordem po Exército*, (2.ª série), a escrituração da matrícula dos oficiais generais e dos oficiais do extinto corpo de capelães militares, relações com o Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar e assuntos respeitantes ao Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, os assuntos referentes aos oficiais reformados e ainda todos os assuntos referentes a oficiais que interessem mais do que uma arma ou serviço e devam ser presentes ao Ministro da Guerra.

Art. 15.º A 3.ª Repartição tem a seu cargo a elaboração da lista de antiguidades dos sargentos que possam ascender a oficiais, serviço interno dos corpos, destacamentos e diligências, emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra, companhias de reformados e Hospital de Inválidos Militares, e ainda todos os assuntos referentes a praças de pré, que interessem mais do que uma arma ou serviço e devam ser presentes ao Ministro da Guerra, compreendendo a concessão de licenças para o estrangeiro e para embarque como tripulantes de navios, taxas de licença e de licenciamento, cauções e restituição de cauções.

Art. 16.º A 4.ª Repartição tem a seu cargo todos os assuntos referentes à justiça e disciplina militar, estatística criminal e estabelecimentos penais militares, recompensas e condecorações, relações com os conselhos das ordens militares.

Art. 17.º A 2.ª Direcção Geral, sob as ordens de um oficial general, que se denominará Administrador Geral do Exército, é constituída por cinco repartições numeradas seguidamente de 1 a 5. O administrador geral será coadjuvado por um sub-director, coronel.

Art. 18.º Compete à 1.ª Repartição a classificação e distribuição da correspondência da Direcção Geral, os assuntos referentes ao material de aquartelamento e todos os que, havendo de ser tratados pelo administrador geral do exército, não pertençam a outra repartição da Direcção Geral.

Art. 19.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes às propriedades e obras militares.

§ 1.º O chefe desta Repartição superintende administrativamente no serviço a que se refere a base 16.ª do decreto n.º 11:856.

§ 2.º É extinta a Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

Art. 20.º Compete à 3.ª Repartição:

1.º Coligir todos os elementos respeitantes ao pessoal dos estabelecimentos produtores, organizar e manter o registo de recenseamento desse pessoal;

2.º Organizar e manter a estatística dos estabelecimentos produtores;

3.º Informar todos os assuntos da direcção e administração dos estabelecimentos produtores que tiverem de ser submetidos à apreciação do Ministro da Guerra.

4.º Os assuntos relativos a material para serviço do exército.

Art. 21.º Competem à 4.ª Repartição todos os assuntos referentes à remonta.

Art. 22.º Competem à 5.ª Repartição os assuntos referentes ao abono, processo e liquidação de todas as despesas do Ministério da Guerra, as relações com a Agência Militar e a liquidação, com as companhias ou direcções de caminhos de ferro e empresas de navegação, dos transportes por elas fornecidos.

§ único. O abono, processo e liquidação de todas as despesas das unidades e estabelecimentos militares dos Açores e Madeira ficam a cargo de delegações da administração militar em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 23.º A 3.ª Direcção Geral, sob as ordens de um oficial general proveniente do corpo do estado maior ou que nele tenha feito parte da sua carreira, o qual será cumulativamente o chefe do estado maior do exército e o director do serviço do estado maior, exercendo a sua acção por intermédio de dois sub-chefes do estado maior, é constituída por oito repartições numeradas de 1 a 8, dependendo as quatro primeiras do 1.º sub-chefe e as outras quatro do 2.º sub-chefe.

§ 1.º Ao chefe do estado maior do exército são mantidas as atribuições que lhe confere a legislação em vigor.

§ 2.º O chefe do estado maior do exército só recebe ordens do Ministro e opera pessoalmente por sua delegação.

§ 3.º O chefe do estado maior do exército tem, durante as inspecções que efectue, competência disciplinar igual à de comandante de região militar sobre o pessoal das unidades e estabelecimentos que inspecione.

Art. 24.º Competem à 1.ª Repartição: informações, assuntos diplomáticos, relações com adidos militares e missões no estrangeiro, expediente e correspondência do conselho do estado maior do exército e comissão técnica do serviço do estado maior.

Art. 25.º Competem à 2.ª Repartição os assuntos que se refiram à defesa da metrópole e operações de guerra na Europa.

Art. 26.º Competem à 3.ª Repartição todos os assuntos referentes à defesa das colónias e operações de guerra nos países coloniais.

Art. 27.º Competem à 4.ª Repartição os assuntos que se refiram à organização do exército metropolitano e suas relações com a do exército colonial e com a da marinha de guerra e a publicação da *Ordem do Exército*, (1.ª série).

Art. 28.º Competem à 5.ª Repartição os assuntos de instrução militar que se refiram a regulamentos táticos, regulamentos de campanha, funcionamento das escolas e cursos, fundo de instrução, bibliotecas, etc.

Art. 29.º Competem à 6.ª Repartição os assuntos de instrução militar que se refiram a exercícios e manobras sobre o terreno e sobre a carta; projectos e reconhecimentos relativos a estes exercícios e a estas manobras; crítica de trabalhos desta natureza.

Art. 30.º Competem à 7.ª Repartição os assuntos referentes a recrutamento e mobilização (duas secções).

Art. 31.º Competem à 8.ª Repartição os assuntos de expediente geral.

Art. 32.º A biblioteca do estado maior do exército, a secção de cartografia e o Arquivo Histórico continuam a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 33.º A 4.ª Direcção Geral, sob as ordens de um official general proveniente do corpo do estado maior ou que nelle tenha feito parte da sua carreira, ou, quando o não haja, um coronel do corpo do estado maior tirocinado para general, o qual será cumulativamente o quartel-mestre general e o director geral dos serviços do exército na paz e na guerra, é constituída por quatro repartições numeradas de 1 a 4.

§ 1.º Ao quartel-mestre general são mantidas, na parte applicável, as attribuições que lhe confere a legislação actual e ainda as que, pela mesma legislação, pertencem ao director geral dos transportes.

§ 2.º O quartel-mestre general só recebe ordens do Ministro e opera pessoalmente por sua delegação.

§ 3.º O quartel-mestre general tem, durante as inspecções que efectuar, competência disciplinar igual à de comandante de região militar sobre o pessoal das unidades e estabelecimentos que inspecione.

§ 4.º O quartel-mestre general será coadjuvado por um sub-director dos serviços do exército.

Art. 34.º Compete à 1.ª Repartição estabelecer as relações com as direcções das armas e serviços em todos os assuntos que devam ser tratados pelo quartel-mestre general, informando-os convenientemente. Uma secção desta repartição tratará do expediente geral.

Art. 35.º Competem à 2.ª Repartição os assuntos que actualmente são attribuídos à Direcção Geral dos Transportes e ainda o estudo das linhas férreas e linhas de comunicação do exército.

Art. 36.º Competem à 3.ª Repartição todos os assuntos referentes a material de mobilização, centralizando os estudos das 3.ªs Repartições das Direcções das Armas e Serviços e coordenando todos os dados relativos a munições, viveres, material de todo o género, constituição e renovação dos aprovisionamentos e estabelecendo relações com a comissão incumbida da aquisição de material de mobilização.

Art. 37.º Competem à 4.ª Repartição todos os assuntos referentes ao recenseamento de animais e vehiculos, compreendendo os automóveis, e de todos os outros recursos do país utilizáveis na guerra, estabelecendo relações com o conselho superior da mobilização das indústrias civis.

Art. 38.º A Inspeção Superior da Administração do Exército será exercida por um official general, cuja acção se estenderá a todo o exército e as suas verificações e inspecções abrangerão a administração, operações e contas dos corpos, serviços e estabelecimentos militares.

§ 1.º O inspector superior da administração do exército só recebe ordens do Ministro e opera pessoalmente por sua delegação, sendo-lhe assegurada a independência necessária para garantir a execução do seu mandato.

§ 2.º O inspector superior da administração do exército tem, durante as inspecções, competência disciplinar igual à de comandante de região militar sobre o pessoal das unidades e estabelecimentos que inspecione.

§ 3.º Um regulamento especial fixará as attribuições dos diversos inspectores e a forma de realizar as inspecções a que se refere a base 28.ª do decreto n.º 11:856, devendo os relatórios dos inspectores ser presentes ao Ministro, por intermédio do inspector superior da administração do exército.

Art. 39.º A 3.ª e 4.ª Direcções Gerais constituem o Estado Maior do Exército que, na conformidade do disposto nos artigos 23.º a 37.º, terá como attribuições privativas todos os assuntos que se relacionem com a preparação para a guerra, funcionando junto d'ele:

- O conselho do estado maior do exército;
- A comissão técnica do serviço do estado maior;
- A comissão superior de fortificações;
- A comissão superior de caminhos de ferro;
- A comissão superior de aeronáutica militar;
- A comissão superior de telégrafos.

§ 1.º O conselho do estado maior do exército, a quem compete, além de outras attribuições, orientar os trabalhos relativos à preparação para a guerra, quer de sua iniciativa, quer em cumprimento de ordens superiores, e o órgão congénere da marinha reunir-se em sessão conjunta, sempre que seja necessário apreciar assuntos que, respeitando à defesa nacional, interessem o exército e a marinha.

§ 2.º Quando, no decorrer dos estudos cometidos ao estado maior do exército, se reconhecer a necessidade da colaboração de elementos do estado maior da marinha, o chefe do estado maior do exército solicitará a sua apresentação, directamente, à autoridade competente da armada, cumprindo a esta satisfazer o pedido. Em circunstâncias idênticas, o chefe do Estado Maior do Exército satisfará as requisições da referida autoridade.

Art. 40.º As publicações do Ministério da Guerra serão feitas:

1.º Pela 1.ª Direcção Geral, 2.ª Repartição, o *Almanaque do Exército* e a *Ordem do Exército* (2.ª série).

2.º Pela 3.ª Direcção Geral:

a) 1.ª Repartição—A parte não official da *Ordem do Exército* e outras publicações não especificadas que hajam sido ordenadas pelo Ministro da Guerra.

b) 4.ª Repartição—A *Ordem do Exército* (1.ª série).

c) 5.ª Repartição—Os regulamentos orgânicos do exército, incluindo os que se refiram aos diversos serviços e escolas, os regulamentos e instruções do serviço em campanha, regulamentos táticos e de instrução.

d) 7.ª Repartição—O regulamento de mobilização e respectivas instruções.

e) Secção de cartografia—Cartas itinerárias e topográficas.

§ único. Todas as determinações e circulares tendentes a esclarecer, modificar ou assegurar a execução de disposições regulamentares ou de ordens anteriormente expedidas, e bem assim as que sejam explicativas de legislação em vigor não poderão ser submetidas a despacho do Ministro da Guerra, por uma Direcção Geral, sem previamente terem o visto dos directores gerais das restantes Direcções.

Art. 41.º Haverá no Ministério da Guerra:

Um conselho administrativo privativo do estado maior do exército (3.ª e 4.ª Direcções Gerais); a seu cargo estará o fundo de instrução;

Um conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais;

Um conselho administrativo destinado exclusivamente à gerência dos fundos de remonta, que funcionará junto da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral;

Uma biblioteca privativa do estado maior do exército e uma biblioteca do exército, ambas a cargo da 3.ª Direcção Geral;

Um arquivo geral, a cargo da 1.ª Direcção Geral, onde se guardarão todos os documentos e publicações que não fôr julgado conveniente ou necessário conservar na repartição respectiva.

Um depósito de publicações do Ministério da Guerra dependente da 3.ª Direcção Geral.

Art. 42.º Será criado o conselho superior de mobilização das indústrias civis, destinado a inspirar e dirigir todos os estudos e trabalhos a realizar para a preparação da mobilização industrial.

Art. 43.º É mantida a comissão de aquisição do material de mobilização criada pelo decreto n.º 11:498, de 9 de Março.

Art. 44.º São extintas a Direcção Geral e a Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ único. O serviço da actual 1.ª Repartição passa para a Direcção do Serviço da Administração Militar, o da 2.ª Repartição e o da 3.ª Repartição (transportes) para a 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e o da 3.ª Repartição (requisições militares) para a 3.ª ou 4.ª Repartições da 4.ª Direcção Geral, conforme o assunto.

#### Direcções das Armas e Serviços

Art. 45.º Cada arma ou serviço técnico do exército tem uma direcção, ficando a seu cargo todos os assuntos de natureza técnica ou que digam especialmente respeito à sua preparação para a guerra (pessoal, instrução, mobilização e material).

§ 1.º Os directores das armas e dos serviços só recebem ordens do Ministro, mas sempre por intermédio das Direcções Gerais do Ministério da Guerra; os directores das armas e do serviço da administração militar são coadjuvados por um sub-director, coronel.

§ 2.º Compete aos directores das armas e serviços:

1.º Dirigir superiormente todos os serviços e a instrução das tropas da sua arma ou serviço conforme as instruções do estado maior do exército;

2.º Dirigir os trabalhos da respectiva comissão técnica;

3.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor que digam respeito à sua arma ou serviço;

4.º Proper ao Ministério da Guerra a nomeação dos oficiais superiores para comissões do estado maior da arma ou quadro do serviço e os capitães e subalternos para todas as comissões de serviço, incluindo o serviço de tropas;

5.º Regular os tirocínios e fazer as propostas para a promoção dos oficiais da arma ou serviço;

6.º Superintender, em conformidade com o regulamento de disciplina militar, no pessoal da Direcção e naquelles que temporariamente estiver sob as suas ordens imediatas;

7.º Conceder aos oficiais de que trata o número anterior licença registada até noventa dias em cada ano;

8.º Conceder licença registada às praças que estiverem sob as suas ordens imediatas nos mesmos termos em que essas licenças são concedidas pelos comandantes de região militar;

9.º Superintender nas escolas especiais da arma ou serviço;

10.º Inspeccionar os corpos e estabelecimentos da arma ou serviço, quando lhe fôr autorizado ou ordenado pelo Ministro da Guerra e dar instruções aos inspectores que lhe estão subordinados;

11.º Preparar a mobilização da sua arma ou serviço

de harmonia com o respectivo regulamento e instruções do estado maior do exército;

§ 3.º Junto de cada Direcção funcionará a comissão técnica da respectiva arma ou serviço, a qual será obrigatoriamente consultada pelo director sempre que se trate de estudos, melhoramentos e alterações, que convenha introduzir na instrução, serviço e material respectivo.

§ 4.º Em assuntos técnicos, os diversos elementos das armas e serviços só mantêm relações com o Ministério da Guerra, por intermédio da sua Direcção.

Art. 46.º A Direcção da Arma de Infantaria, sob as ordens de um official general proveniente da arma de infantaria, é constituída por três repartições numeradas de 1 a 3, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças), compreendendo os chefes de música e os músicos.

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização da arma de infantaria.

§ 3.º Competem à 3.ª Repartição:

1.º Os assuntos referentes ao material de infantaria;

2.º Os estudos sobre metralhadoras e armas portáteis de todo o exército;

3.º A superintendência na instrução militar preparatória e no tiro civil;

4.º Os assuntos referentes às carreiras de tiro para armas portáteis.

Art. 47.º A Direcção da Arma de Artilharia, sob as ordens de um official general proveniente da arma de artilharia, é constituída por três repartições numeradas de 1 a 3, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças), compreendendo os officiais do quadro auxiliar de artilharia e os artifices.

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização da arma de artilharia.

§ 3.º Competem à 3.ª Repartição a recepção, distribuição e inspecção do material de guerra e munições de todo o exército.

Art. 48.º A Direcção da Arma de Cavalaria, sob as ordens de um official general proveniente da arma de cavalaria, é constituída por três repartições numeradas de 1 a 3, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças), compreendendo os picadores.

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização da arma de cavalaria e o estudo dos regulamentos de instrução de equitação no exército.

§ 3.º Compete à 3.ª Repartição:

1.º A distribuição de solpedes a todo o exército.

2.º A superintendência nos depósitos de remonta, quando estejam separados dos de garanthões.

3.º Os assuntos referentes ao material usado na cavalaria.

Art. 49.º A Direcção da Arma de Engenharia, sob as ordens de um official general proveniente da arma de engenharia, é constituída por três repartições numeradas de 1 a 4, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças), compreendendo os officiais do quadro auxiliar de engenharia.

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização da arma de engenharia.

§ 3.º Compete à 3.ª Repartição:

- 1.º Os assuntos referentes ao material usado na engenharia.
- 2.º A recepção, a distribuição e a inspecção do material de engenharia do exército.

§ 4.º Compete à 4.ª Repartição:

- 1.º A superintendência técnica no estudo, construção e reparações das fortificações e prédios militares;
- 2.º Ter constantemente em dia o tomo das propriedades do Ministério da Guerra, as cartas e documentos técnicos relativos às vias de comunicação, às obras de arte e às fortificações do País que interessem ao exército de campanha.
- 3.º Organizar os processos de arrendamento e venda das propriedades do Ministério da Guerra.

Art. 50.º A Direcção da Arma de Aeronáutica, sob as ordens de um official general, é constituída por quatro repartições numeradas de 1 a 4, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças).

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização da arma de aeronáutica.

§ 3.º Competem à 3.ª Repartição todos os assuntos referentes a material.

§ 4.º Compete à 4.ª Repartição:

- 1.º Administrar as verbas consignadas à aeronáutica militar conforme as resoluções do general director.
- 2.º Fiscalizar a administração das diversas unidades e estabelecimentos.

3.º Organizar os processos de contas de despesa effectuadas e submetê-las à apreciação do Ministro da Guerra, por intermédio da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral.

Art. 51.º A Direcção do Serviço de Saúde, sob as ordens de um coronel médico, é constituída por quatro repartições numeradas de 1 a 4, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças), compreendendo os officiaes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização dos serviços de saúde.

§ 3.º Competem à 3.ª Repartição todos os assuntos referentes ao material sanitário do exército, serviço de hospitalização, serviço médico nas unidades e estabelecimentos militares e serviço das juntas médico-militares.

§ 4.º As resoluções das juntas que houverem de ser presentes ao Ministro, para decisão, sê-lo hão por intermédio do ajudante general.

§ 5.º Competem à 4.ª Repartição todos os assuntos referentes ao pessoal do serviço farmacêutico; o seu chefe e adjunto serão officiaes farmacêuticos.

§ 6.º São extintas a Inspeção Geral do Serviço de Saúde e a Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico.

Art. 52.º A Direcção do Serviço Veterinário, sob as ordens de um coronel veterinário, é constituída por 3 repartições numeradas de 1 a 3, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças).

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição todos os assuntos referentes à instrução e mobilização do serviço veterinário.

§ 3.º Competem à 3.ª Repartição todos os assuntos referentes a material veterinário e siderotécnico, sua recepção, distribuição e inspecção, no exército, serviço de hospitalização e serviço veterinário nas unidades e estabelecimentos militares.

§ 4.º É extinta a Inspeção Geral de Serviço Veterinário.

Art. 53.º A Direcção do Serviço de Administração Militar, sob as ordens de um coronel do serviço de administração militar, é constituída por 4 repartições numeradas de 1 a 4, um arquivo geral e uma biblioteca.

§ 1.º Competem à 1.ª Repartição todos os assuntos referentes a pessoal (officiais e praças).

§ 2.º Competem à 2.ª Repartição os seguintes serviços:

1.º Todos os assuntos referentes à instrução das tropas da administração militar e à mobilização das formações administrativas;

2.º A superintendência técnica nos serviços que pertencem à administração militar e nos estudos a cargo das inspecções regionais do serviço.

3.º A fixação das dotações para a alimentação de pessoal e animal, para fardamento, luzes, água, diversas despesas, etc.;

4.º Todos os assuntos que, devendo ser tratados pela Direcção, não sejam atribuídos a outra repartição.

§ 3.º A 3.ª Repartição compete:

1.º A superintendência no Depósito Geral e assuntos referentes à recepção e distribuição das subsistências, fardamento e material próprio do serviço de administração militar de todo o exército;

2.º Os assuntos referentes à aquisição e contratos para fornecimento de víveres, forragens, fardamento e material de subsistências para o exército e bem assim os que respeitem à venda de estrumes, lavagens e sobras de rancho, etc.;

3.º As relações com o contencioso militar;

§ 4.º A 4.ª Repartição, compete:

1.º Estudar e informar as pretensões, reclamações, recursos e consultas, sobre direito ao abono de vencimentos individuais ou colectivos;

2.º A superintendência técnica no serviço de fiscalização à gerência e contabilidade dos conselhos administrativos das forças militares dependentes dos governadores militares e comandantes do região;

3.º A fiscalização à gerência e contabilidade dos conselhos administrativos não compreendidos no número anterior;

4.º A apreciação dos relatórios da fiscalização aos conselhos administrativos do exército, propondo as providências necessárias para a regularização dos actos administrativos dos vários conselhos, e bem assim para que a sua escrita e contabilidade se executem de harmonia com os preceitos legais e por um sistema uniforme.

§ 5.º Em cada uma das cidades do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada haverá uma delegação da administração militar, à qual competem, além dos serviços que lhe são atribuídos pelo § único do artigo 22.º, os seguintes:

1.º Elaborar e coordenar os estudos sobre recursos administrativos existentes na respectiva área;

2.º Elaborar, sobre os serviços de subsistências, fardamento, de material de subsistências, as propostas que o respectivo governador militar julgar conveniente submeter à apreciação das repartições superiores;

3.º Elaborar todos os trabalhos que, relativamente ao serviço de subsistências e fardamento e sob o ponto de vista de mobilização, lhe sejam ordenados pelo governador militar ou que a este tenham de ser presentes.

4.º Fiscalizar os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da respectiva área.

**Regiões e governos militares**

Art. 54.º Os comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa exercem a sua acção por

intermédio de quartéis gerais, os quais, enquanto não fôr publicado o regulamento especial, terão quanto possível a organização e funcionamento fixados pelo decreto de 23 de Novembro de 1899 para o quartel general de uma divisão militar territorial.

§ 1.º Aos comandantes de região e governador militar de Lisboa são porém conferidas as atribuições que a legislação em vigor confere aos generais comandantes de divisão.

§ 2.º O governador militar de Lisboa, além das funções de comandante de região militar, terá a seu cargo o estudo e preparação da defesa da área do governo militar, de harmonia com o estado maior do exército, e ainda as que actualmente competem ao governo do campo ontrincheirado. Do governo militar de Lisboa farão parte um comando de artilharia e um comando de engenharia.

§ 3.º Em tempo de paz, os comandantes de região e os governadores militares exercem o comando e superintendem na instrução geral e administração de todas as forças estacionadas na área respectiva; em tempo de guerra essas atribuições só respeitam às forças que não estejam subordinadas ao general comandante em chefe do exército em campanha.

§ 4.º Os comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa são generais, os quais, enquanto desempenharem estas funções, serão considerados hierarquicamente superiores aos generais que na área sujeita à sua jurisdição exerçam funções de comando ou de inspecção, exceptuando-se porém o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general e o inspector superior da administração de exército, os quais exercerão sempre a sua acção em nome do Ministro e como seus delegados.

Art. 55.º Os comandantes das brigadas do cavalaria, generais provenientes da arma de cavalaria, ou na sua falta coronéis tirocinados para general, exercem a sua acção por intermédio de quartéis gerais, aos quais será quanto possível applicável o disposto nos artigos 60.º a 77.º do regulamento de 1899.

Art. 56.º Os governos militares dos Açores e da Madeira serão organizados quanto possível conforme o disposto nos artigos 78.º a 107.º do regulamento de 1899.

Art. 57.º As disposições contidas nos artigos 54.º a 56.º serão consideradas provisórias e em vigor apenas até que seja publicado o regulamento para o serviço de quartéis gerais.

#### Quadros e situações dos oficiais

Art. 58.º Os quadros dos oficiais do exército são, até à revisão definitiva que fôr feita em harmonia com a base 26.ª do decreto n.º 11:856, os que constam da proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926.

Art. 59.º Os oficiais do exército continuarão a ser divididos em duas classes:

- A) Officiais dos quadros permanentes;
- B) Officiais milicianos.

Art. 60.º Os oficiais dos quadros permanentes poderão estar em situação de actividade ou de inactividade.

§ 1.º São situações de actividade:

1.º Quadro da arma ou serviço: para os oficiais que, prestando serviço próprio da sua arma ou serviço, preenchem lugar nos respectivos quadros.

Os oficiais generais compreendidos no respectivo quadro serão sempre neste contados, qualquer que seja o serviço que desempenhem no Ministério da Guerra.

2.º Quadro de comissões, para os que desempenhem, com carácter de permanência, qualquer comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra, diferente do indicado no número anterior, e que com elle não seja acumulado.

3.º Adidos ao quadro do generalato ou ao da sua arma ou serviço de origem, conforme o caso, para os que forem contados no quadro de outra arma ou serviço; tenham sido promovidos por distinção; se encontrem no gozo de licença ilimitada; ou prestem serviço em Ministério diferente do da Guerra, com excepção do general comandante da guarda nacional republicana, que será contado no quadro dos officiais generais.

4.º Disponibilidade: para os que, de uma situação de inactividade, voltem à actividade de serviço; para os que deixaram a situação de adidos por terem cessado as causas que a determinaram; para os que deixem de estar incluídos no quadro de comissões por causa que não determine uma outra situação; e ainda, independentemente das circunstâncias previstas em qualquer destes casos, para os que, promovidos por disposição legal, tenham, pelo seu posto ou antiguidade, direito a ingresso no respectivo quadro e neste não haja a necessária vacatura.

5.º Supranumerários, quando excedam o número previsto no quadro da respectiva arma ou serviço e não estejam nalguma das três situações anteriores.

§ 2.º São situações de inactividade:

1.º Inactividade temporária, para os officiais que, por opinião de uma junta médica, careçam de repouso e tratamento por período de seis meses ou superior, ou a quem esta situação tenha sido imposta como pena disciplinar.

2.º Quadro de reserva, para os que sejam afastados do serviço activo por terem atingido o limite de idade em que a legislação em vigor lhes impõe esta situação; por haverem declarado desejar passar a esta situação depois de atingir a idade a partir da qual a lei lhes dá este direito; por terem sido julgados incapazes do serviço activo por uma junta médica; para os que, em consequência do resultado obtido nas provas especiais de aptidão para o posto immediato, não devam continuar na actividade do serviço. Todos os officiais nesta situação são obrigados a prestar qualquer serviço moderado em que convenha empregá-los.

3.º Reforma, para os que: tenham atingido a idade em que a legislação em vigor lhes impõe esta situação; tenham, por uma junta médica, sido julgados incapazes de todo o serviço; deverem ser colocados nesta situação, como consequência do seu comportamento militar ou de falta de competência profissional.

4.º Separado do serviço, para aqueles que, após julgamento em conselho superior de disciplina, devam, pela sua conduta, ser afastados do serviço do exército, com privação do uso do uniforme.

Art. 61.º Os officiais milicianos poderão estar em qualquer das seguintes situações:

- Efectividade;
- Licenciados;
- Quadra de reserva;
- Reformados.

§ 1.º A situação de efectividade dá-se quando o official presta serviço militar.

§ 2.º A de licenciado, quando, dispensado da prestação de serviço, volte às suas occupações da vida civil.

§ 3.º No quadro de reserva, quando, após 25 anos de serviço como official miliciano, requerer para passar a esta situação; quando uma junta médica o julgue incapaz do serviço activo; quando atinja o limite de idade em que a legislação em vigor impõe esta situação aos officiais do quadro permanente.

§ 4.º Reforma, quando, por virtude de doença adquirida em serviço e por motivo do mesmo serviço, fôr, por uma junta médica, julgado incapaz de se dedicar ao mes-

ter a que se entregava na vida civil ou a outro qualquer donde possa auferir pelo menos iguais proventos.

§ 5.º Os oficiais milicianos terão baixa de serviço quando atinjam a idade de 65 anos.

Art. 62.º Os inspectores das armas e comandante de artilharia do governo militar de Lisboa devem ser coronéis tirocinados, os quais, enquanto desempenhem estas funções, são considerados como tendo, para todos os efeitos, um grau de hierarquia intermédio entre o de coronel e general.

§ único. Esta doutrina é applicavel ao quartel-mestre general, aos comandantes das brigadas de cavalaria, sub-chefes do estado maior do exército e sub-director dos serviços, quando coronéis, e aos coronéis tirocinados que desempenhem eventualmente funções que, pela legislação vigente, pertençam a generais e ainda aos coronéis directores dos serviços.

#### Situações das praças

Art. 63.º As praças de pré poderão ter qualquer das seguintes situações:

- Serviço efectivo;
- Licenciadas;
- Reserva;
- Reforma.

a) Em serviço efectivo, quando, fazendo parte do exército activo ou das reservas, prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade, situação na qual deverão pertencer a uma companhia, esquadrão, bataria ou secção;

b) Licenciadas, quando, fazendo parte do exército activo, não prestem serviço nas fileiras, situação na qual deverão pertencer a uma unidade com organização independente, mas não estarem distribuídas pelas suas sub-unidades;

c) Na reserva, quando, fazendo parte das reservas activa ou territorial, não prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade;

d) O direito à situação de reforma será definido em diploma especial.

#### Estabelecimentos produtores

Art. 64.º Passam a depender do Ministro da Guerra, por intermédio da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os estabelecimentos de produção, a saber:

- Arsenal do Exército;
- Officinas gerais do material automóvel (a criar);
- Officinas gerais do material aeronáutico (a criar);
- Farmácia Central do Exército;
- Officinas gerais de fardamento e calçado (a criar);
- Manutenção Militar;
- Serviços Gráficos do Exército.

§ 1.º São extintos, logo que sejam criados os estabelecimentos que os substituem:

- O Parque Automóvel Militar;
- O Parque do Material Aeronáutico;
- O Depósito Central de Fardamentos.

§ 2.º Os estabelecimentos indicados no parágrafo anterior passam também a depender do Ministério da Guerra, por intermédio da 2.ª Direcção Geral, até à sua extinção.

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 65.º Para comissões de serviço sedentário serão empregados, conforme fôr fixado nos respectivos regulamentos, oficiais do quadro de reserva, dando preferência aos oficiais que estejam ou venham a estar compreendidos nas disposições da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921.

§ 1.º As nomeações de que trata este artigo só serão levadas a efeito por despacho especial do Ministro da

Guerra e tam sòmente para aqueles serviços que exijam competência especial.

§ 2.º Todos os outros lugares serão preenchidos por oficiais do quadro activo enquanto houver supranumerários disponiveis.

§ 3.º Consideram-se exonerados a partir do dia 1 do próximo mês de Setembro todos os oficiais de reserva e reformados que nessa data ainda prestem serviço nos distritos de recrutamento, depósitos de material de aquartelamento, etc., e a quem não seja applicavel o disposto no § 4.º, os quais serão substituídos por oficiais do quadro activo nomeados em diligência pelo respectivo comandante da região ou governador militar.

§ 4.º A partir do dia 1 do próximo mês de Setembro não deve ficar ao serviço nenhum oficial de reserva ou reformado cuja conservação não tenha sido autorizada por despacho especial do Ministro da Guerra com data posterior a 16 de Agosto.

Art. 66.º É extinta a Direcção Geral dos Transportes, passando todos os serviços que lhe eram cometidos para a 4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 67.º As disposições contidas neste decreto entram em vigor no dia 16 do próximo mês de Agosto, data a partir da qual se observará a interdependência que nêlo é fixada às repartições do Ministério da Guerra, direcção das armas e serviços, regiões e governos militares, as quais serão provisoriamente organizadas em harmonia com o disposto nêste decreto e nas bases do decreto n.º 11:856.

Art. 68.º Os directores gerais da Secretaria da Guerra e os directores das armas e serviços propôrão ao Ministro, no mais curto prazo de tempo, a organização definitiva da sua direcção, compreendendo a divisão das repartições em secções e os respectivos quadros do pessoal e suas atribuições.

Art. 69.º Ao estado maior do exército compete, por sua iniciativa ou por ordem do Ministro, ou em virtude de proposta dos directores das armas e serviços, o estudo dos diplomas necessários para completa execução do decreto n.º 11:856.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragosa Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Ábilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 12:018

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São, respectivamente, demitidos e eliminados do serviço do exército os oficiais e sargentos que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estiveram na situação de desertores depois de 7 de Agosto de 1914 até aquela data.

§ único. Exceptuam-se os oficiais e sargentos que foram reintegrados ao abrigo do decreto n.º 5:172, de 24 de Fevereiro de 1919, e bem assim os que, tendo estado naquella situação, se apresentaram voluntariamente, declararam querer ir para França ou para a África e ali tomaram parte em operações activas até a data do armistício.